

Resolução SC 46, de 19-12-2019

Dispõe sobre o tombamento do Conjunto da Estação Ferroviária de Brodowski, no município homônimo

O Secretário de Cultura e Economia Criativa do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei 149, de 15-08-1969, e dos artigos 134 a 149 do Decreto 13.426, de 16-03-1979, que permanecem em vigor por força do artigo 158 do Decreto 50.941, de 5 de julho de 2006, e com redação alterada pelo Decreto 48.137, de 7 de outubro de 2003,

CONSIDERANDO:

As manifestações constantes do Processo CONDEPHAAT 65351/2011, apreciadas pelo Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo – CONDEPHAAT – em Sessão Ordinária de 5 de fevereiro de 2018, Ata 1907, cuja deliberação foi favorável ao tombamento do Conjunto da Estação Ferroviária de Brodowski, no município homônimo, sendo a minuta de Resolução de Tombamento também aprovada por aquele Conselho, em Sessão Ordinária de 3 de dezembro de 2018, Ata 1944;

Que o Conjunto da Estação Ferroviária de Brodowski possui estreita e especial relação com a Casa Portinari, formando uma paisagem cultural histórica que ilustra e explica a formação e a obra de Cândido Portinari;

Que o Conjunto da Estação Ferroviária de Brodowski e a Casa Portinari, já tombada, configuram referência material do imaginário da produção artística de Cândido Portinari, Resolve:

Artigo 1º - Fica tombado como bem cultural de interesse histórico, arquitetônico, artístico, turístico e ambiental o ora designado Conjunto da Estação Ferroviária de Brodowski, formado por edificações remanescentes da Companhia Mogiana de Estradas de Ferro (CMEF), no município homônimo.

Artigo 2º - O presente tombamento é delimitado pelo perímetro de proteção, onde se incluem os elementos listados conforme descrição abaixo e identificação nos mapas anexos a esta Resolução:

I - Perímetro: Inicia junto à esquina sul da Rua Carlos Gomes com José Branco, seguindo por esta via no sentido sudeste, cruzando a Av. Rio Branco; deflete a sudoeste na Rua Floriano Peixoto; deflete a noroeste na Rua Marechal Deodoro, contornando o canteiro adjacente ao Armazém; deflete a nordeste na Rua Carlos Gomes e segue até o ponto inicial, conformando o perímetro;

II - Prédio da Estação Ferroviária, situado à Praça Martim Moreira, s/n;

III - Armazém de Cargas, situado à Praça Martim Moreira, s/n, a sudoeste da Estação;

IV - Praça da Estação, atualmente denominada Praça Martim Moreira, delimitada a nordeste pela Rua José Branco; a sudoeste pela Rua Floriano Peixoto; e a sudoeste pela Rua Marechal Deodoro.

Artigo 3º - Ficam estabelecidas as seguintes diretrizes, de modo a assegurar a preservação dos elementos listados no Artigo 2º, reconhecendo a variedade e o dinamismo das funções ali ocorridas:

I - Para todos os elementos listados no Artigo 2º, as intervenções previstas devem apresentar soluções em conformidade às suas especificidades tipológicas, materiais, construtivas, espaciais e arquitetônicas;

II - Para a Praça da Estação (Artigo 2º, IV), deverão ser aprovadas apenas intervenções permanentes ou de longa duração, ficando isentas de aprovação a gestão do paisagismo e a poda simples de exemplares arbóreos e arbustivos;

III - Fica vetada a instalação de antenas de telecomunicações, painéis luminosos e anúncios publicitários no perímetro de proteção.

Artigo 4º - Para efeito deste tombamento, estabelece-se como área envoltória o polígono correspondente à quadra a sudoeste do perímetro de proteção do tombamento, delimitada pela Rua José Aleixo da Silva Passos (a sudoeste), pela Av. Dr. Rebouças (a sudoeste); pela Rua Mal. Deodoro (a nordeste) e pela Rua Carlos Gomes (a noroeste).

Parágrafo único. Estabelecem-se os seguintes parâmetros para a área envoltória:

I - As intervenções deverão manter como área não edificada o trecho linear correspondente ao antigo leito das vias férreas, com largura de dez metros contados a partir da projeção em linha reta do limite externo da plataforma da fachada noroeste da Estação Ferroviária;

II - Para o restante do polígono, a altura máxima é de 7 (sete) metros;

III - Fica vetada a instalação de antenas de telecomunicações, painéis luminosos e anúncios publicitários no perímetro de área envoltória.

Artigo 5º. Fica o CONDEPHAAT autorizado a inscrever o bem em referência no Livro de Tombo Histórico para os devidos e legais efeitos.

Artigo 6º. Constituem partes integrantes desta Resolução os seguintes mapas:

I - Mapa do Perímetro de Tombamento e Área Envoltória sobre foto aérea (Anexo I);

II - Mapa do Perímetro de Tombamento e Área Envoltória (Anexo II).

Artigo 7º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Resolução SC 44, de 19-12-2019

Dispõe sobre o tombamento da Escola do Povo de São Vicente, no Município homônimo

O Secretário de Cultura e Economia Criativa do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei 149, de 15-08-1969, e dos artigos 134 a 149 do Decreto 13.426, de 16-03-1979, que permanecem em vigor por força do artigo 158 do Decreto 50.941, de 5 de julho de 2006, e com redação alterada pelo Decreto 48.137, de 7 de outubro de 2003,

Considerando:

As manifestações constantes do Processo CONDEPHAAT 75385/15, apreciadas pelo Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo - CONDEPHAAT - em Sessão de 27-08-2018, cuja deliberação foi favorável ao tombamento do prédio da Escola do Povo de São Vicente, no Município homônimo, sendo a minuta de Resolução de Tombamento também aprovada por aquele Conselho na mesma Sessão;

Que o prédio da antiga Escola do Povo de São Vicente é construção representativa de gestos de benemerência que, especialmente nas últimas décadas do século XIX e início do XX, foram empreendidos por membros da elite paulista na busca de educar e dar formação profissional a crianças desassistidas por projetos públicos;

Que o prédio da antiga Escola do Povo de São Vicente, erguido na década de 1890, representa a mobilização de grupos da sociedade no sentido de prover o acesso à educação às diversas camadas sociais em período anterior à implementação do programa público formal de educação na Primeira República;

Que o prédio da antiga Escola do Povo de São Vicente posteriormente foi incorporado à estrutura de ensino do governo estadual, tornando-se Grupo Escolar; Escola Estadual de Primeiro e de Segundo Graus; Diretoria de Ensino; e, no século XXI, Escola Técnica, mantendo seu uso de espaço escolar público, ilustrando transformações do ensino no Brasil;

Que o partido arquitetônico da antiga Escola do Povo de São Vicente revela uma organização racional do espaço, onde a ênfase e a criação recaem sobre a fachada frontal - voltada para a praça defronte - com base na retórica e monumentalidade da linguagem clássica;

Que o repertório estético da antiga Escola do Povo de São Vicente alude à simbologia característica da arquitetura maçônica da época, constituindo um vestígio da atuação de grupos maçônicos no meio social e cultural paulista;

Que a antiga Escola do Povo de São Vicente, agregando-se à série de prédios escolares já tombados pelo Condephaat, contribui para a compreensão dos padrões adotados em equipamentos educacionais, feitos pela iniciativa privada ou poder público, Resolve:

Artigo 1º - Fica tombado como bem cultural de interesse histórico, arquitetônico, artístico, turístico, paisagístico e ambiental a Escola do Povo de São Vicente, situado na Praça Coronel José Lopes, 387, no Município homônimo.

Artigo 2º - O presente tombamento é delimitado pelo perímetro de proteção de tombamento, onde se inclui o edifício listado e área pública em que se insere, conforme descrição abaixo e identificação nos mapas anexos a esta Resolução:

I - Perímetro: correspondente ao lote da antiga Escola do Povo, delimitado: a noroeste, pela Praça Coronel José Lopes; a sudoeste, pelo muro de divisas entre o lote da Escola do Povo e

os voltados para a Praça Coronel José Lopes e Rua Padre Anchieta; a sudoeste, pela Rua Padre Anchieta; a nordeste, pelo muro de divisas entre o lote da Escola do Povo e os voltados para a Praça Coronel José Lopes e Rua Padre Anchieta;

II - Prédio da antiga Escola do Povo de São Vicente, situado à Praça Coronel José Lopes, 387.

Artigo 3º - Ficam estabelecidas as seguintes diretrizes de modo a assegurar a preservação dos elementos listados, reconhecendo a eventual necessidade de atualização de suas funções:

I - Para os elementos listados no Artigo 2º, as intervenções previstas devem apresentar soluções em conformidade às suas especificidades tipológicas, materiais, construtivas, espaciais e arquitetônicas;

II - Fica sujeita à aprovação do CONDEPHAAT a instalação de bancas comerciais, pontos de parada de transporte coletivo, postos policiais, abrigos para táxi e quaisquer outros elementos de mobiliário urbano (exceto iluminação pública) no interior do perímetro de proteção, bem como nos passeios e vias públicas limitrofes, vetando-se antenas de telecomunicações.

Artigo 4º - Para efeito deste tombamento, estabeleçam-se como áreas envoltórias:

I - Polígono retangular a sudoeste do perímetro de proteção, delimitado por este a nordeste; a noroeste, pela Praça Coronel José Lopes; a sudoeste, pela Rua João Ramalho; e a sudoeste pela Rua Padre Anchieta;

II - Polígono retangular a sudoeste do perímetro de proteção, delimitado por este a nordeste; a noroeste, pela Praça Coronel José Lopes; a sudoeste, pela Rua João Ramalho; e a sudoeste pela Rua Padre Anchieta.

§ 1º - Para os polígonos supra descritos, fica estabelecido como parâmetro o gabarito máximo de 10 (dez) metros para novas construções e ampliações das existentes.

§ 2º - As intervenções realizadas nos polígonos supra descritos não poderão comprometer a qualidade ambiental do perímetro de proteção e a fruição do bem tombado.

§ 3º - Ficam isentas de aprovação as intervenções realizadas nas áreas internas dos edifícios situados nas áreas envoltórias definidas por esta Resolução.

Artigo 5º - De modo a preservar e valorizar o bem tombado como Patrimônio Cultural do Estado, sua percepção e qualificação da paisagem, além de combater a degradação ambiental, deverão ser aprovados pelo CONDEPHAAT os elementos de identificação visual a serem instalados no interior do polígono, descritos no Artigo 2º, e na área envoltória.

Parágrafo único - Anúncios publicitários não são aqui considerados elementos de identificação visual, ficando vedada sua instalação nas áreas descritas no Artigo 2º.

Artigo 6º - Fica o CONDEPHAAT autorizado a inscrever o bem em referência no Livro de Tombo pertinente, para os devidos e legais efeitos.

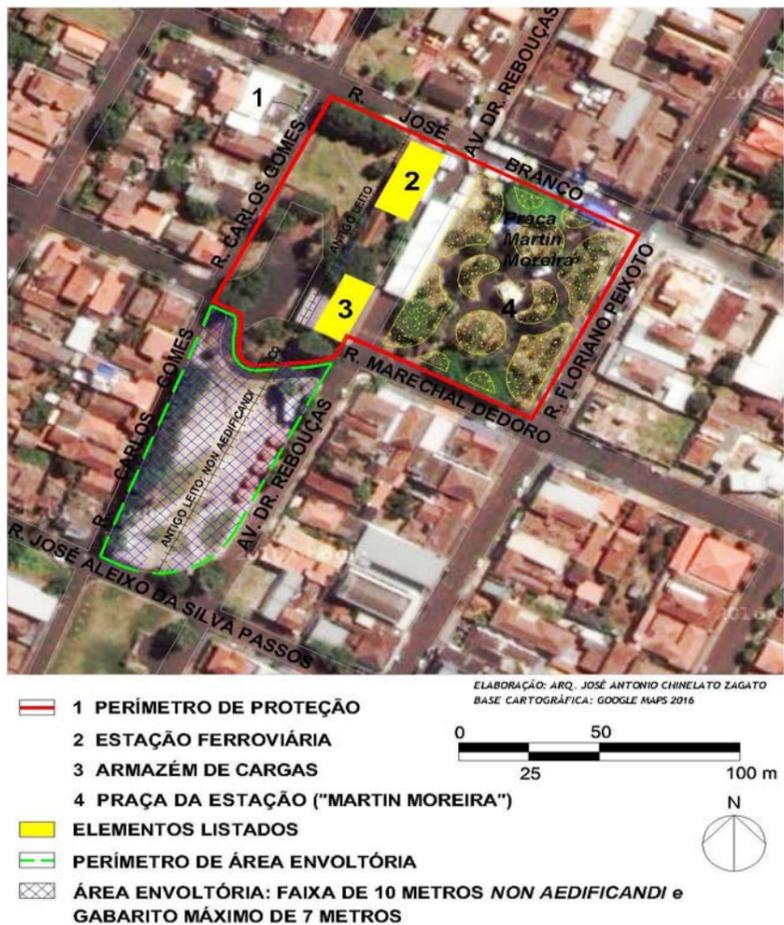
Artigo 7º - Constituem partes integrantes desta Resolução os seguintes mapas:

I - Mapa do Perímetro de Tombamento e Área Envoltória sobre foto aérea (Anexo I);

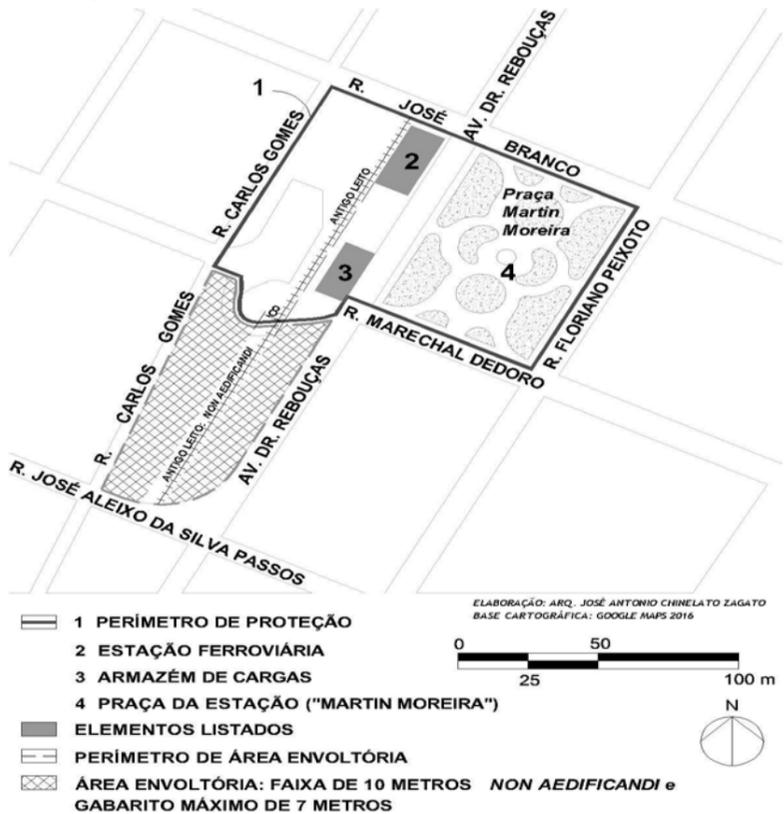
II - Mapa do Perímetro de Tombamento e de Área Envoltória (Anexo II).

Artigo 8º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

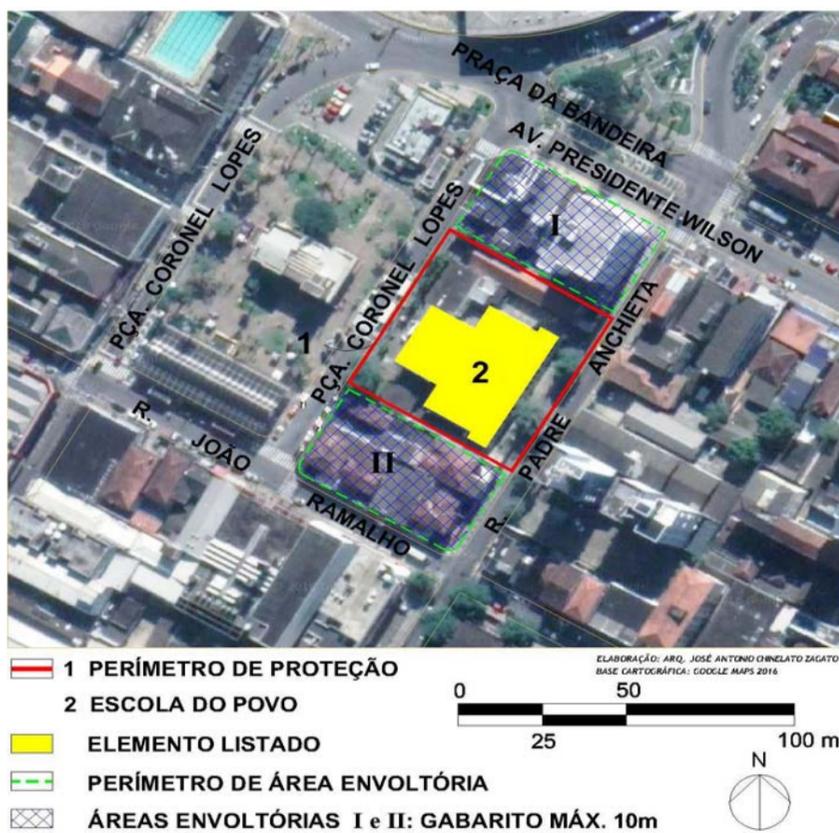
Anexo I: Mapa do Perímetro de Tombamento sobre foto aérea



Anexo 2: Mapa do Perímetro de Tombamento



Anexo I: Mapa do Perímetro de Tombamento e Área Envoltória sobre foto aérea



Anexo II: Mapa do Perímetro de Tombamento e de Área Envoltória

